



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.492, DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências", para modificar o caput do art. 4º, que trata das regras do direito de arrependimento do consumidor durante a PANDEMIA de COVID-19, na forma que especifica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2242/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências”, para modificar o caput do art. 4º, que trata das regras do direito de arrependimento do consumidor durante a **PANDEMIA de COVID-19**, na forma que especifica.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º.** Esta Lei modifica o caput do artigo 49, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências”.

**Art. 2º.** O caput do art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, independentemente do local em que ocorra a contratação, dentro ou fora do estabelecimento comercial, por telefone, domicílio ou por qualquer outra plataforma digital, durante o estado de calamidade pública decorrente de pandemia.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira está um vivendo um momento extremamente atípico e excepcional em decorrência da pandemia do covid-19, cujas relações trabalhistas e laborais, sociais, familiares e até mesmo COMERCIAIS estão precisando se adequar a realidade atual, enquanto durar o período pandêmico, o qual vem exigindo a adoção de normas legais por parte dos agentes públicos e que vem alterando sobremaneira o modo de vida de todos os cidadãos, dentre as quais destaca-se o isolamento social compulsório.

O isolamento social vem gerando reflexos em diversas áreas da vida das pessoas, inclusive nas relações de consumo, cujos fornecedores de produtos e serviços estão tendo que adequar as novas regras para poderem enfrentar a pandemia do covid-19 e não irem a falência de seus negócios. Até mesmo os consumidores estão sendo obrigados a se adaptarem, afinal, as regras estão bem anômalas à realidade comum do consumo em tempos normais.

Dentre uma das principais medidas que vem sendo adotadas pelos Chefes dos Poderes Executivos temos a abertura gradual do comércio, com a imposição de diversos protocolos rígidos a serem cumpridos, tanto pelos consumidores, como também pelos fornecedores de produtos e serviços, dentre os quais encontra-se limitações no momento da realização do “negócio jurídico”, principalmente com a sua tradição, em que muitas das vezes, em que pese o recebimento do produto ou do serviço contratado FISICAMENTE, o consumidor está impossibilitado de “experimentá-lo” ou “manuseá-lo”, de forma regular, como se fazia no período anterior a pandemia.

Nesta senda, o ordenamento jurídico pátrio possui a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sendo uma norma legal abrangente que dispõe sobre o trato das relações de consumo, tanto na esfera civil, como também administrativa e penal, notadamente conhecido como Código de Defesa do Consumidor.

Esta Lei foi um marco muito importante na segurança das relações de consumo travadas entre o consumidor e o fornecedor dos serviços ou de bens e produtos,

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR\_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 6 4 5 2 3 3 4 1 0 0 \*

prevendo garantias legais para ambas as partes, de forma equilibrada, na medidas das suas desigualdades.

Segundo a <sup>1</sup>definição do Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC,

***“O Código de Defesa do Consumidor é uma lei abrangente que trata das relações de consumo em todas as esferas: civil, definindo as responsabilidades e os mecanismos para a reparação de danos causados; administrativa, definindo os mecanismos para o poder público atuar nas relações de consumo; e penal, estabelecendo novos tipos de crimes e as punições para os mesmos.”*** (grifo nosso)

Todavia, considerando que a sociedade encontra-se em uma constante mudança, sempre na direção da evolução, faz-se necessário que as normas jurídicas vigentes sofram suas devidas adequações, para que não se tornem obsoletas, ultrapassadas, norma morta.

Nesse contexto, já se vão quase 30 (trinta) anos de existência desde a sanção da lei em epígrafe, sendo que ao longo de todo esse período ela veio sofrendo alterações, sempre em prol das mudanças sociais ocorridas, principalmente nas relações de consumo e até mesmo em outras normas legais que compõem o ordenamento jurídico pátrio, e desde então o Brasil não passou, durante esse período, pela situação que ora atravessa, de saúde pública, em decorrência da pandemia do covid-19.

Em contrapartida, não se pode olvidar que a manutenção de normas legais perenes trazem segurança jurídica a todo cidadão, e a proposta que aqui ora se apresenta, de forma alguma tem o condão de propor alteração, apenas enquanto durar a pandemia, sem o fito de gerar qualquer tipo de insegurança, a nenhuma das partes que venha a manter/firmar qualquer tipo de relação de consumo.

O artigo 4º, da Lei nº 8.078/1990, que ora pretende se alterar, ampliando o ja existente “Direito de Arrependimento” por parte do consumidor, possui, hoje, uma delimitação quanto a forma da relação de consumo travada, prevendo a desistencia do contrato no prazo de sete dias, contados da sua assinatura ou do ato de

---

<sup>1</sup> <https://idec.org.br/consultas/codigo-de-defesa-do-consumidor/capitulo-vi>



recebimento do produto ou serviço, restringindo esse direito apenas àquelas contratações que ocorram **fora do estabelecimento comercial**, especialmente por telefone ou a domicílio.

Porém, não é incomum que muitas pessoas, de boa fé, venham a se arrepender de determinadas contratações que porventura venham a realizar, mesmo dentro dos respectivos estabelecimentos comerciais, com a oportunidade de conversar física e presencialmente com o preposto do fornecedor, tirando suas dúvidas, tendo seu tempo para tomar a decisão, entre outros fatores que sempre sustentaram a justificativa pelo não elastecimento do sobredito “Direito de Arrependimento”, cuja hipótese legal abrange tão comente as contratações não presenciais como já mencionado anteriormente. **Principalmente neste período de pandemia, em que há limitações legais determinadas em protocolos para a abertura do comércio e o retorno gradual das atividades, como no caso do Decreto nº 40.817, de 22 de maio de 2020, baixado pelo Governo do Distrito Federal, em que autorizou o funcionamento de lojas de roupas mas vedou o uso de provadores. Então, os consumidores estão comprando roupas, acessórios de vestuário, sem experimentar, por vedação do próprio poder público<sup>2</sup>.**

Portanto, uma vez que não está sendo raro nos depararmos, neste momento, com consumidores que se arrependerem de efetivar uma contratação ao experimentar a roupa que recém adquiriu, e que se deparam com seu direito de arrependimento tolido por ausência legal expressa no ordenamento jurídico, ficando a mercê da “boa vontade” do fornecedor, o que não é justo, pois o ato de arrepender-se da contratação, muitas das vezes, decorre do momento em que foram firmadas as contratações, e neste caso o contato entre as partes está parcialmente prejudicado.

Diversos fatores podem interferir na tomada de decisão do consumidor, naquele momento que se encontra no interior do estabelecimento comercial, e que, fora daquele local, passa a pensar de forma diferente, o que o leva a se arrepender daquela contratação, principalmente pela usência de contato, manuseio e até mesmo de elucidação de informações sobre o produto ou serviço que, em tempos normais, as informações seriam prestadas de forma mais clara, objetiva e pontual.

<sup>2</sup> [http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2020/05\\_Maio/DODF%20080%2022-05-2020%20EDICAO%20EXTRA/DODF%20080%2022-05-2020%20EDICAO%20EXTRA.pdf](http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2020/05_Maio/DODF%20080%2022-05-2020%20EDICAO%20EXTRA/DODF%20080%2022-05-2020%20EDICAO%20EXTRA.pdf)



\* c d 2 0 6 4 5 2 3 3 4 1 0 0 \*



\* C D 2 0 6 4 5 2 3 3 4 1 0 0 \*

Muitas vezes, a única forma do exercício ao Direito de Arrependimento fora da hipótese restritiva prevista hoje no dispositivo legal que ora se pretende alterar, depende de uma decisão judicial, visto que normalmente a única chance é por meio da judicialização de demandas dessa natureza. O que não é raro, mas comum. Sendo, ainda, esta proposição uma forma de diminuir a judicialização de demandas consumeristas desta natureza.

**Vale ressaltar que em hipótese alguma está se estimulando o exercício do Direito de Arrependimento por parte de pessoas que venham a agir de má fé, mas com certeza não podemos prever as reais intenções dos consumidores, e tampouco generealizar todas as relações de consumo que sejam entabuladas.**

Ademais, diversos Países já adotam esse Direito de Arrependimento, de forma tão natural que muitos brasileiros se assustam com as “facilidades” que o consumidor tem ao proceder a devolução ou troca de mercadorias adquiridas, bem como o cancelamento de contratações de serviços, sem qualquer medida inibidora, sancionatória e muito menos discriminatória, face àqueles consumidores que venham a se arrepender.

Nesse contexto, partindo da boa fé do consumidor, bem como do fornecedor, não há justificativas que permitam essa restrição perdurar, neste momento de pandemia do COVID-19, diante de uma sociedade madura que hoje encontramo-nos inseridos, motivo este que rogo aos Membros desta Casa Legislativa que aprovem a presente proposição que ora apresento.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

*Paula Belmonte*  
**PAULA BELMONTE**

Deputada Federal (Cidadania/DF)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

---

**CAPÍTULO II**  
**DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO**

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;  
II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:  
a) por iniciativa direta;  
b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;  
c) pela presença do Estado no mercado de consumo;  
d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;  
II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

## CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

### Seção I Disposições Gerais

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

## **DECRETO N° 40.817, DE 22 DE MAIO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e dá outras providências.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

Decreta:

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, no âmbito do Distrito Federal, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º Ficam suspensas as atividades educacionais presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º Os alimentos destinados à merenda escolar, cuja data de validade esteja próxima do vencimento, durante o período de suspensão das aulas da rede pública de ensino, deverão ser destinados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

§ 2º A destinação dos alimentos a que se refere o § 1º será regulamentada por Portaria editada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 3º As unidades escolares da rede privada de ensino do Distrito Federal poderão adotar a antecipação do recesso ou férias escolares, a critério de cada unidade.

§ 4º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação, após o retorno das aulas.

§ 5º Mantém-se suspenso o atendimento em todas as creches do Distrito Federal, em atendimento à decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000254-50.2020.5.10.0007, que tramita na 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

§ 6º A Secretaria de Estado de Educação deverá adotar as medidas para reduzir o valor dos contratos das creches de que trata o § 5º deste artigo, enquanto durar a suspensão determinada pela Justiça.

§ 7º Fica autorizado o retorno dos alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia às atividades do Estágio Curricular Obrigatório - ECO(internato) exercidas nas Unidades de Saúde do Distrito Federal, para a atuação no combate da pandemia causada pelo novo coronavírus.

§ 8º Durante o Estágio Curricular Obrigatório previsto no § 7º, fica a cargo de cada Instituição de Ensino Superior o fornecimento dos equipamentos de proteção individual - EPI'S a seus respectivos alunos, bem como a orientação para o seu uso adequado.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**